



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071817-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente BRUNA FRANCIELI DE ALMEIDA e Impetrante RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM da ordem impetrada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2071817-22.2025.8.26.0000

Impetrante: Rafael Aparecido Ferreira de Almeida

Paciente: Bruna Francieli de Almeida

Comarca: Sorocaba

Voto nº 16249

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIA INADEQUADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenada a 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por integrar organização criminosa. Pedido de prisão domiciliar devido a possuir uma filha menor de 1 ano. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de prisão domiciliar à paciente, que cumpre pena em regime semiaberto, por meio de habeas corpus, sem que o pedido tenha sido apreciado na instância de origem. III. Razões de Decidir. 3. O benefício da prisão domiciliar não foi pleiteado na origem, o que impede sua apreciação por esta Câmara, a fim de se evitar supressão de instância. 4. Eventual inconformismo relacionado ao processo de execução criminal deve ser suscitado via agravo de execução, não se prestando o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio. 5. Ausência de patente ilegalidade. Legislação prevê a possibilidade da prisão domiciliar somente para quem se encontra cumprindo pena em regime aberto, que não é o caso da paciente. IV. Dispositivo e Tese. 6. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: 1. Não é possível apreciar matéria que não foi pleiteada na origem, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância. 2. O habeas corpus não se presta como substitutivo do recurso de agravo de execução. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 117 e art. 197. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP; TJSP, HC n. 2061425-57.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 0009212-11.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 2050677-63.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 2096655-63.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Execução Penal 0022984-49.2023.8.26.0041; TJSP, Agravo de Execução Penal 0019427-54.2023.8.26.0041; e TJSP, Agravo de Execução Penal 0020275-41.2023.8.26.0041.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rafael Aparecido Ferreira de Almeida, em favor da paciente **Bruna Francieli de Almeida**, apontando, como autoridade coatora, o MM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Sorocaba/SP.

Narra, o impetrante, que a paciente foi condenada definitivamente a uma pena de 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por integrar organização criminosa.

Traz que já foi expedida a guia de execução definitiva.

Sustenta, em síntese, que a paciente faz jus ao benefício da prisão domiciliar, pois tem uma filha menor de 1 ano (d.n. 08/07/2024) que depende exclusivamente de Bruna para seus cuidados.

Alega, ainda, que o sistema penitenciário feminino não tem estrutura para oferecer à paciente e sua filha os cuidados necessários nessa primeira fase da infância.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja concedida a prisão domiciliar à paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 225-226.

Prestadas informações pelo juízo de origem (fls. 229-231), o parecer da PGJ foi pelo não conhecimento da ordem ou, caso conhecida, por sua denegação (fls. 239-245).

O impetrante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 236).

É o relatório.

Eis as informações prestadas:

- o paciente, no(s) processo(s) n.º 1500058-24.2022.8.26.0691, da Vara Única do Foro de Buri, foi condenado à pena de 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão em regime semiaberto, por infração ao(s) artigo(s) 2 da Lei n.º 12.850/2013;

- a guia de recolhimento aportou neste Departamento em 12/03/2025;

- não há pedido pendente de julgamento por parte deste juízo;

- nos termos do Comunicado CG n.º 67/2025, será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solicitado informação à Secretaria da Administração Penitenciária sobre a existência de vaga em regime semiaberto, para posterior deliberação sobre a prisão da executada.

Pois bem.

A priori, imperioso destacar que, conforme informado pelo juízo *a quo*, **o benefício aqui almejado não foi pleiteado na origem**, logo, a sua apreciação por esta C. Câmara Criminal importaria em inadmissível supressão de instância, violando a ordem de preferência, razão que, por si só, já obsta o conhecimento da presente ação.

Não bastasse, em se tratando de matéria de competência do **Juízo das Execuções Criminais**, eventual inconformismo deve ser discutido no âmbito do **Agravo de Execução**, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, que, inclusive, permite ao juízo eventual retratação e à parte contrária, também, se manifestar.

Os tribunais superiores já sedimentaram o entendimento de que não se presta, o *habeas corpus*, como via substitutiva de recurso próprio:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO
DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME
SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO.
ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER
CRIMINOLÓGICO. AGRADO REGIMENTAL
DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça,
alinhando-se à nova jurisprudência da Corte
Suprema, também passou a restringir as hipóteses de
cabimento do habeas corpus, não admitindo que o
remédio constitucional seja utilizado em substituição
ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações
em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato*

apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). 3. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como no art. 112, § 1º, da LEP, conforme entendimento inclusive já sumulado por esta Corte Superior em seu enunciado n. 439. 4. Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente. 5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, tendo em vista que a avaliação realizada pela Comissão Técnica, datada de 14/6/2022, concluiu que o paciente não possui aspectos subjetivos para a progressão de regime semiaberto. 6. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável,

na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e aprofundado da conduta carcerária do apenado, ora agravante, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios da execução da pena, como a progressão de regime. 7. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no HC n. 810.754/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.) – grifo nosso

Esse, também, é o entendimento sólido desta C. Câmara acerca do tema:

Habeas Corpus – Execução Penal – Pretensão voltada para a reconversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos – Inadmissibilidade - Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário, máxime em face da inexistência de ilegalidade manifesta no r. decisum atacado – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o não conhecimento do mandamus. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2061425-57.2024.8.26.0000; Rel. Des. Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. Pleito da parte impetrante de que fosse deferida a sua progressão ao regime semiaberto. Não conhecimento. Via eleita inadequada. Decisão que deve ser impugnada por meio de agravo em execução. Inexistência de ilegalidade flagrante. Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0009212-11.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra suspensão do livramento condicional - Remédio inadequado à pretensão - Decisão que desafiaria recurso de agravo – Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2050677-63.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Habeas Corpus. Execução penal. Pretendida reforma de decisão que determinou a regressão de regime. Impossibilidade. Inconformismos em sede de execução penal devem ser suscitados via agravo em execução, não se prestando, o habeas corpus, como substituto de recurso próprio. Ausência de patente ilegalidade na decisão. Paciente foi intimado duas vezes a

comparecer em juízo para justificar o descumprimento das condições do regime aberto, tendo ignorado o chamado judicial nas duas oportunidades. Ordem não conhecida, não sendo caso de conceder a ordem de ofício. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2096655-63.2024.8.26.0000; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de *habeas corpus*, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Ainda, nem se cogite *habeas corpus* de ofício, já que não há patente ilegalidade na situação narrada.

A pretensão do impetrante é, inclusive, contrária à lei, pois a condenação da paciente já transitou em julgado (fls. 299 dos autos de origem), logo, a prisão domiciliar aqui almejada é a que está disciplinada no art. 117 da LEP.

O mencionado dispositivo é claro ao estabelecer que a prisão domiciliar poderá ser concedida a quem está cumprindo pena em regime aberto, que não é o caso da paciente, que foi condenada a iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

É nesse sentido, inclusive, que vem decidindo esta C. Câmara Criminal nos julgamentos dos recursos adequados para situações como a trazida nesta impetração:

Agravo em Execução. Pedido de Prisão Domiciliar. Agravante cumpre pena em regime fechado e pretende regime domiciliar à conta de ser genitora de um adolescente de 12 anos, com aplicação excepcional da regra do art. 117, III, LEP. Não acolhimento. Decisão

recorrida está bem fundamentada, observando que a agravante não se enquadra nas hipóteses admissíveis para o benefício, com destaque para o fato de ter sido condenada por tráfico de drogas, delito equiparado aos hediondos, e de não haver demonstrado que seu filho não possa ficar aos cuidados de outrem. Prisão domiciliar que, geralmente, só pode ser aplicada quando o apenado estiver no regime aberto. Excepcionalidade inexistente. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0022984-49.2023.8.26.0041; Rel. Des. Xisto Rangel; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) – grifo nosso

Agravo em Execução Penal – Pretendida concessão de prisão domiciliar – Genitora de menor de 12 anos - Sentenciada que cumpre pena em regime fechado - Não preenchimento dos requisitos do art. 117, da LEP - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019427-54.2023.8.26.0041; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024)

Agravo em Execução – Pedido de concessão de prisão albergue domiciliar – Inadmissibilidade – Reeducanda atualmente cumpre pena em regime fechado – Concessão da benesse pretendida somente aos sentenciados que cumprem pena em regime aberto, nos termos artigo 117, caput, da Lei de

Execução Penal – Não basta mera juntada de certidão de nascimento do filho menor e a alegação de problemas psicológicos e comportamentais deste pelo fato da agravante estar reclusa, para demonstrar direito à prisão domiciliar, sendo preciso comprovar a imprescindibilidade aos cuidados da criança - Inaplicabilidade do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal e da decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 – Execução definitiva da pena. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020275-41.2023.8.26.0041; Rel. Des. Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023) – grifo nosso

De mais a mais, o simples fato de ter filhos menores de 12 anos não autoriza automaticamente concessão do benefício em questão. É necessário demonstrar que a paciente é imprescindível aos cuidados da filha, ou seja, que não há mais ninguém que possa acolher a criança, o que não foi feito pelo impetrante.

Logo, ainda que o benefício tivesse sido pleiteado na origem, e indeferido, diante da ausência de patente ilegalidade da situação, não seria possível a apreciação da matéria pela via estreita do *habeas corpus*, devendo, eventual inconformismo, ser suscitado em recurso próprio.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada.

XISTO RANGEL
RELATOR